



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392018-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDREY ALVES SILVA, ANSELMO MAXIMINO DA SILVA, DOUGLAS GRAVE CONCEIÇÃO, EDSON RODRIGUES DA SILVA, FABIO ALVES DA SILVA, NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI, NILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, PLINIO SIMÃO DO NASCIMENTO, RONALDO JOSÉ VILELA SIMÕES JUNIOR e SAMUEL GARCIA DE SOUZA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28797 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392018-93.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: ANDREY ALVES SILVA E OUTROS
AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Hipossuficiência financeira não verificada. Rendimentos líquido dos agravantes que não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. Dispensa de recolhimento de custas processuais ou diferimento – Impossibilidade. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, em cumprimento individual de sentença, de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são policiais militares e que os holerites comprovam que possuem remuneração apenas para o sustento próprio e da família (**fls. 01/04**).

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, verifica-se que os agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dela e da família, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

Outrossim, não há falar-se na possibilidade de recolhimento diferido das custas iniciais, uma vez que o caso concreto não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ressalte-se que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passando a dispor sobre o percentual e o momento da

distribuição da execução de título extrajudicial, o que não se aplica ao caso concreto, que envolve execução de título judicial, situação para a qual a referida lei acrescentou o inciso IV estabelecendo o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

No mais, eventual isenção da Fazenda Pública não se estende a outra parte, não a dispensando, portanto, do recolhimento que deve se dar quando do início do cumprimento de sentença, sem prejuízo do oportuno reembolso, como garantido pelo § 13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Por fim, não se verifica impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária, ainda que com base em valor de crédito estimativo e plausível, sem prejuízo, se o caso, do complemento de eventuais diferenças, futuramente.

Assim, **de rigor a manutenção da decisão recorrida.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora